



MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

CD/17589.55411-73

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 784, de 8 de junho de 2017:

“Art. A celebração, nos termos desta Lei, de acordo de leniência cujos fatos revelem indícios de prática dos crimes de ação penal pública fica condicionada à manifestação favorável do Ministério Público, que será cientificado dos fatos, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A celebração do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional da pretensão persecutória penal e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impede o oferecimento da denúncia contra o agente beneficiário da leniência, relativamente às condutas delitivas consideradas para sua celebração.

§ 2º O cumprimento do acordo de leniência resultará na automática extinção da punibilidade dos crimes abrangidos pelo acordo. ”

CD/17589.55411-73

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 8 de junho de 2017, traz medidas de aprimoramento do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Por se tratar de Medida Provisória, seu objeto não contemplou dispositivos de natureza penal, tendo em vista o ordenamento constitucional em vigor, que veda medidas provisórias sobre matéria penal e processual penal.

Por conta dessa restrição, os preceitos sobre acordos de leniência da referida medida contemplaram apenas ilícitos administrativos, sem abordar a anuência do Ministério Público como condição para a celebração de tais avenças, nem os seus efeitos quanto a matérias de natureza penal, como a prescrição e a denúncia por crimes de ação pública.

A presente proposição visa a aprimorar a medida provisória, mediante a inclusão de dispositivo que permita a ação coordenada entre o Ministério Público e as duas Autarquias no bojo de acordos de leniência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**